



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.522 - SP (2015/0203075-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ISABELA VELOSO MONREAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON LUIZ MARCONDES DE GODOY

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA EMPREGADA E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE EXTRAPOLARAM O TIPO PENAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 443. RECONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA NA UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 3/8, NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA, PELAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. REDUÇÃO DA FRAÇÃO PARA 1/3. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *writ*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

– Correto o aumento da pena-base, por ter a conduta imputada ao paciente extrapolado a violência, a grave ameaça e as consequências normais do tipo em questão.

– Nos termos do disposto no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "*o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes*".

– Hipótese em que foi aplicado o acréscimo em fração superior a 1/3, no caso, 3/8, considerando apenas a quantidade de majorantes presentes na espécie, deixando de apontar uma fundamentação concreta que justificasse a majoração da pena em fração superior ao mínimo.

– Não há óbice na fixação de regime mais gravoso a paciente que teve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pena-base estabelecida acima do mínimo legal, ante a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aliada à gravidade concreta do delito, destacada, na sentença, pelo magistrado.

– *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena cominada ao ora paciente para 5 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão e 13 dias-multa, com extensão ao corréu, nos termos do art. 580 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, com extensão ao corréu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.522 - SP (2015/0203075-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ISABELA VELOSO MONREAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON LUIZ MARCONDES DE GODOY

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WILSON LUIZ MARCONDES DE GODOY contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0100697-25.2013.8.26.0050).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para reduzir a multa e a pena privativa de liberdade para 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado (e-STJ fls. 56/62).

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 1/16), a impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois a Corte local manteve: *a*) a pena-base além do mínimo legal com fulcro em circunstâncias inerentes ao tipo penal; *b*) a majoração da pena em 3/8 na terceira fase da dosimetria com base, apenas, na indicação do número de majorantes; e *c*) o regime inicial fechado com lastro na gravidade abstrata do delito.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a redução da pena e a fixação de regime prisional mais brando.

Pedido liminar indeferido (e-STJ fls. 65/66).

Informações prestadas às e-STJ fls. 75/97.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem (e-STJ fls. 102/105).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.522 - SP (2015/0203075-1)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, cumpre analisar a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

No caso, a impetração insurge-se contra acórdão do Tribunal de origem que deu parcial provimento ao apelo interposto pela defesa, o que, de acordo com a nossa sistemática recursal, ensejaria a hipótese de recurso especial.

Assim, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise das teses defensivas, a fim de verificar a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, no tocante à dosimetria da pena, sabe-se que a sua revisão, na via do *habeas corpus*, é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC 304083/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

Inferre-se dos autos que os réus foram processados e condenados por roubo qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma porque, no dia 15 de novembro de 2013, agindo em concurso e previamente ajustados em unidade de propósitos entre si,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante grave ameaça exercida por meio de emprego de arma de fogo e ameaças de morte, contra as vítimas Elizangela e Bianca, subtraíram três aparelhos celulares, um óculos de sol, uma máquina fotográfica e o veículo Fiat Uno, pertencentes às vítimas.

Consta que as vítimas estavam no automóvel conduzido por Elizangela e quando essa parou no local dos fatos surgiram os acusados que anunciaram o assalto e mandaram as vítimas descerem do carro. WILSON portava um revólver e, como Elizangela demorou para entregar as chaves, ele disse: “*passa logo a chave vagabunda senão eu vou te matar*”. Enquanto isso, BRUNO arrancou do bolso da calça de Bianca um aparelho celular. Em seguida, os réus entraram no veículo e fugiram, levando os outros objetos que estavam no carro

O Tribunal de origem, ao julgar o apelo defensivo, deu-lhe provimento parcial e alterou a pena do ora paciente e do corréu nos seguintes moldes:

As confissões dos acusados foram corroboradas pelas palavras das vítimas Elizangela e Bianca que reconheceram os acusados tanto na polícia (fls. 16 e 17) como em juízo (fls. 135 e 136).

Cumprе ressaltar que a vítima Elizangela declarou que além de suportar prejuízos financeiros ficou apavorada porque o acusado foi muito violento durante o assalto e, depois de preso, na Delegacia, disse a ela que mesmo que ficasse preso trinta anos sairia da prisão para matá-la. Contou que tem vivido a base de calmantes e tem passado em terapia com psicólogo em razão dos traumas sofridos.

Bianca, por sua vez, confirmou que Elizangela ficou muito nervosa e porque não tinha seguro automotivo teve que arcar com os danos materiais do veículo e do portão da casa que o acusado destruiu quando bateu o carro na fuga. Confirmou que o acusado WILSON ameaçou de morte a vítima Elizangela depois que foi preso, na Delegacia.

(...)

A dosimetria penal, contudo, merece alteração.

A pena-base do acusado WILSON foi fixada no dobro, em 08 anos de reclusão e 20 dias-multa, considerado o dolo e a de BRUNO em 06 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa.

Os réus são primários e pela violência empregada e conseqüências do crime, mostra-se suficiente o aumento da pena-base dos réus em 1/3, ou seja, 05 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na segunda fase, presente a confissão espontânea dos dois acusados, as penas devem ser reduzidas em 1/6, o que resulta 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na terceira fase, fica mantido o aumento em 3/8, o que resulta pena final para cada acusado de 6 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

Outro não haveria de ser o índice, que atende perfeitamente ao princípio da individualização das penas, punindo de forma mais severa a conduta de maior grau de reprovabilidade, duplamente qualificada, como no presente caso.

Registre-se, por oportuno, que a Lei estabeleceu um intervalo entre 1/3 a 1/2 para a escolha do índice a ser empregado em cada caso concreto, sem apontar outros critérios.

Assim, parece óbvia a existência de uma proporção direta entre o índice e a quantidade de causas de aumento, pois quanto mais causas de aumento, mais reprovável a conduta, maior a chance de êxito do criminoso e menor a possibilidade de reação da vítima, como nos casos em que conjuntamente ocorrem o emprego de arma e o concurso de agentes.

(...)

Diante do exposto, dá-se parcial provimento aos apelos dos acusados para reduzirem-se as penas impostas de cada um dos acusados para 6 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do acórdão (e-STJ fls. 59/62).

Pela leitura do acórdão recorrido, observa-se que a pena-base afastou-se em 1/3 do mínimo legal, com base na violência empregada e nas consequências do delito.

Como é cediço, "nos casos em que a conduta do agente transcender ou extrapolar as circunstâncias ou consequências naturais do tipo, a violência excessiva poderá servir de fundamento para a elevação da pena-base" (HC 258.208/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 20/2/2014, DJe 26/2/2014).

No caso, a violência excessiva encontra-se evidenciada, pois o ora paciente e seu comparsa, além de estarem armados, ameaçaram a vítima Elizangela de morte e ainda proferiram palavras ofensivas contra ela, fatos que demonstram que as circunstâncias em que ocorreram o delito extrapolaram as normais do tipo em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO TENTADO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE, ANTE A VALORAÇÃO INIDÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA PERSONALIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA PERSONALIDADE. INVIABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MANUTENÇÃO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA QUE EXCEDERAM O TIPO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

5. Correto o aumento da pena-base, por ter a conduta imputada à paciente extrapolado a violência e a grave ameaça normais do tipo em questão. Na hipótese, a vítima foi ameaçada de morte pela paciente e seus três comparsas com uso de faca e de arma de fogo. Além disso, o ofendido ficou no veículo objeto do crime por cerca de uma hora com os assaltantes, que dirigiram pelas ruas da cidade em alta velocidade e na contramão, ameaçando a vítima e seus familiares de morte.

(...)

7. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para promover o decote da valoração negativa da personalidade da paciente, sem efeitos na alteração no quantum de pena aplicada à paciente. (HC 332.967/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015) – (grifei).

Por outro lado, sabe-se que as consequências normais do tipo penal de roubo é o prejuízo patrimonial e, também, o abalo psicológico da vítima.

O acórdão recorrido retrata que o acusado ameaçou a vítima de morte até mesmo na delegacia, afirmando que a mataria ainda que ficasse preso por trinta anos. Em decorrência do trauma sofrido, a ofendida narrou que tem vivido à base de calmantes e feito terapia com psicólogo, demonstrando, assim, que as consequências do delito extrapolaram as normais do tipo em questão.

Nessa linha:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO WRIT. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO PELA CULPABILIDADE. MODUS OPERANDI REVELANDO FRIEZA. ACENTUADA REPROVABILIDADE CONSTATADA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VÍTIMA QUE APRESENTA TRAUMA PSICOLÓGICO, COM NECESSIDADE DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO. FATOR QUE ULTRAPASSA OS COMUNS À ESPÉCIE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Mostra-se válido o aumento da pena-base, tendo em vista a culpabilidade do réu considerada em seu desfavor, porque o anúncio de assalto fora precedido de passagem pelos réus, pelo veículo da ofendida que se encontrava em companhia da filha criança de nove anos, o que não afastou dos acusados o intento violento, evidenciando, assim, especial reprovabilidade, na medida em que demonstra frieza, configurando justificativa válida para o desvalor. Precedentes.

3. Correta a valoração negativa das consequências do delito, diante do fato de que, em razão do trauma sofrido, foi necessário o encaminhamento de uma das vítimas a tratamento psicológico, fato que desborda dos inerentes ao delito, configurando motivação apta a justificar o aumento da pena-base. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 158.555/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 30/6/2015, DJe 7/8/2015) – (grifei).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ILEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

3. É legítima a consideração desfavorável das circunstâncias e das consequências do crime, quando deduzidos pelo julgador elementos estranhos ao tipo penal, altamente reprováveis e que evidenciam ter o mal causado pelos crimes transcendido o resultado típico, tais como o grande trauma incutido aos ofendidos e a prática de várias "sandices" descritas no acórdão.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena-base e consolidar a reprimenda final dos pacientes em 8 anos e 8 meses de reclusão. (HC 269.998/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015) – (grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, quanto à pena-base, entendo que não há qualquer alteração a ser feita, pois inexistente flagrante ofensa aos critérios elencados no art. 59 do Código Penal.

Quanto ao pleito de redução da fração de aumento pelas majorantes previstas no § 2º, incisos I e II, do art. 157, do Código Penal, conforme se observa da leitura da sentença (e-STJ fl. 42) e do acórdão (e-STJ fl. 61) recorridos, na terceira fase da dosimetria da pena, foi aplicado o acréscimo em fração superior a 1/3, no caso, 3/8, considerando apenas a quantidade de majorantes presentes na espécie, deixando de apontar uma fundamentação concreta que justificasse a majoração da pena em fração superior ao mínimo, contrariando, assim, a Súmula n. 443/STJ, que dispõe:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ELEVAÇÃO EM FACE DA NATUREZA DO BEM SUBTRAÍDO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO COM A REINICIDÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO MATEMÁTICO. OFENSA À SÚMULA 443 DO STJ.

(...)

4. No crime de roubo circunstanciado, a fixação acima da fração mínima de 1/3 (um terço), em decorrência da existência de mais de uma causa de aumento, exige motivação baseada em dados concretos, não servindo de justificativa a mera quantidade de majorantes. Inteligência da Súmula 443 do STJ.

5. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para fixar a pena-base no mínimo legal, compensar a reincidência com a confissão espontânea e aplicar a fração mínima de 1/3 em razão das majorantes do roubo, redimensionando a pena cominada aos dois pacientes. (HC 213.994/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, Quinta Turma, julgado em 15/9/2015, DJe 1/10/2015) – (grifei).

Em decorrência, na terceira fase da dosimetria da pena, altero a fração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumento de 3/8 para 1/3, reduzindo a pena do ora paciente para 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Quanto ao regime, foi estabelecido o fechado, na sentença, nos seguintes moldes:

Fundado no princípio da suficiência, concluo que os dois sentenciados deverão iniciar o cumprimento das sanções no regime fechado. A prática do roubo, tal qual cometeram, certamente que exige do Estado uma repressão e punição mais rigorosas, caso contrário, a violência será banalizada. A concessão do regime semiaberto na presente hipótese, diante das graves consequências morais e materiais evidenciadas, equivaleria a uma autêntica impunidade e num incentivo injustificável para a prática de outras infrações (e-STJ fls. 42/43).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o regime fechado, com base na mesma fundamentação do Juízo *a quo* (e-STJ fls 61/62).

A teor do enunciado n. 440 constante da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.*

Na mesma esteira, há os enunciados n. 718 e n. 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam, respectivamente:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

No caso, observa-se a inexistência de constrangimento ilegal na fixação do regime fechado, pois, além do destaque dado à gravidade concreta da ação delitiva, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, ante a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, permitindo, assim, o estabelecimento do regime mais gravoso, em consonância com o disposto no § 3º do art. 33 do Código Penal.

Nessa linha:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PENA DEFINITIVA EM PATAMAR SUPERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- Uma vez estipulada a pena-base acima do mínimo legal, porquanto presente circunstância judicial desfavorável, o que resultou em pena definitiva superior a quatro anos, não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial fechado.

- Habeas corpus não conhecido. (HC 311.179/SP, de minha relatoria Quinta Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 25/6/2015) – (grifei).

Por fim, destaco que, estando o corréu Bruno Carlos Gonçalves dos Santos nas mesma situação fático-processual do ora paciente, estendo a este os efeitos do presente *decisum*, nos termos do art. 580 do CPP. Assim, também reduzo sua pena para 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**. Contudo, **concedo a ordem de ofício**, para aplicar a fração mínima de 1/3 em razão das majorantes do roubo, redimensionando a pena cominada ao ora paciente, com extensão ao corréu, mantidos os demais termos da condenação.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0203075-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 333.522 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01006972520138260050 1006972520138260050

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ISABELA VELOSO MONREAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILSON LUIZ MARCONDES DE GODOY
CORRÉU	: BRUNO CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, com extensão ao corrêu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.